LEI Nº 2.886, DE 15 DE JULHO DE 2002.

*** ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.934/2002***

*** REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.299/2008***

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.756 DE 21 DE AGOSTO DE 2001, QUE GARANTE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE ANÁPOLIS PARA PESSOAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º.** Fica acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 2.756, de 21 de agosto de 2001, o Parágrafo Único com a seguinte redação:~~

~~**Art. 1º.** Fica garantida a gratuidade do transporte coletivo de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, e/ou visuais, aos portadores de síndrome de Down e aos deficientes físicos, residentes no Município de Anápolis, através de carteira própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, via de convênio com o Município de Anápolis. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº2.960/2003)**~~

~~**§ 1º.** O deficiente visual poderá se fazer acompanhar por uma pessoa de visão normal e a criança hemofílica com até 12 (doze) anos de idade poderá ser acompanhada por um responsável adulto, gozando ambos de acompanhantes do mesmo benefício aduzido no caput deste artigo. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº2.960/2003)**~~

~~**§ 2º.** Os acompanhantes mencionados no § 1º deste artigo, somente gozarão do benefício enquanto estiverem nessa condição, devendo constar a referida observação na carteira própria a ser expedida pela concessionário de transporte urbano. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº2.960/2003)**~~

~~**§ 3º.** O benefício concedido aos deficientes físicos somente alcançará aqueles que possuam deficiência física nos membros inferiores, apresentem dificuldade de locomoção e sejam comprovadamente carentes. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº2.960/2003)**~~

~~**§ 4º.** Os requisitos para concessão do benefício serão minuciosamente verificados e analisados pela comissão de que trata o artigo 2º desta Lei. **(ACRESCENADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº2.960/2003)**~~

Parágrafo único. O deficiente visual poderá se fazer acompanhar por uma pessoa com visão normal, que gozará dos mesmos benefícios a que se refere o caput desse artigo, através de concessão de carteira própria a ser expedida pela Concessionária de Transporte Urbano via de convênio com o Município de Anápolis, a ser realizada através da Procuradoria Geral. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº2.934/2002)**

Parágrafo único. O deficiente visual poderá se fazer acompanhar por uma pessoa com visão normal, e a criança hemofílica com até 12 (doze) anos de idade poderá ser acompanhada por um responsável adulto, gozando dos mesmos benefícios que se refere o caput deste artigo, através de carteira própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, via de convênio com o Município de Anápolis.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 15 de julho de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Millazo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO